



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.906724/2016-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.016 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2021
Recorrente PRIMO SCHINCARIOL TRANSPORTES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2009

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS. IMPOSSIBILIDADE.

Na hipótese de compensação de estimativas não homologadas, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito a um crédito adicional de R\$5.173,85, relativo ao saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2009, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto e Lucas Issa Halah.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Brasília (DF) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, tendo em vista a não homologação da Declaração de Compensação - DCOMP n.º 14204.92126.120312.1.7.03-7613.

O referido despacho decisório detalhou a composição das parcelas do direito creditório pleiteado conforme a seguir:

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PGTOS	ESTIM. COMP. SNPA	DEM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP's	0,00	0,00	313.668,02	5.173,85	0,00	318.841,87
CONFIRMADAS	0,00	0,00	313.668,02	0,00	0,00	313.668,02
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 5.173,85 Valor na DIPJ: R\$ 5.173,85 - CSLL devida: R\$ 313.668,02 - Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00						

Cientificado do referido Despacho Decisório em 12/07/2016 (fl. 16), o sujeito passivo apresentou em 11/08/2016 manifestação de inconformidade alegando o seguinte:

- a) O débito de CSLL relativo a fevereiro/2009 teria sido pago por meio da DCOMP n.º 24394.48586.290710.1.3.02.0970, considerada “não declarada” no processo administrativo n.º 10855.720395/2011- 24, atualmente em discussão judicial;
- b) Em razão de depósito efetuado na referida discussão judicial, seria o caso de sobrestar o presente pleito.

O Acórdão ora Recorrido (03-78.862 - 7ª Turma da DRJ/BSB) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e teve a ementa dispensada nos termos do art. 2º da Portaria RFB n.º 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Conforme entendimento da Turma julgadora, “no caso dos PER/DCOMP's que se encontram aguardando julgamento do recurso voluntário, que não foram homologado ou homologados parcialmente, deve ser ressaltado que a partir do momento em que a Autoridade Tributária não homologa a declaração de compensação transmitida para compensar débitos de IRPJ / CSLL – estimativa mensal, mesmo que a decisão ainda não seja definitiva no âmbito do contencioso administrativo, aquele valor de estimativa mensal perde os atributos de liquidez e

certeza, características imprescindíveis para o atendimento do pleito da interessada. Assim, nesse momento processual, a ausência de liquidez e certeza de parte das estimativas mensais utilizadas na composição do saldo negativo do período, decorrente da não homologação das declarações de compensação, veda que os valores de estimativa mensal declarados sejam considerados na apuração do IRPJ / CSLL a pagar do período em análise. Por fim, ressalte-se que, caso haja reforma dos julgamentos proferidos nos demais Processos a este correlacionados, o presente acórdão poderá, se for o caso, ser reformado no âmbito do CARF, de tal modo que não exista nenhum prejuízo à interessada.

Ciente da decisão do Acórdão o interessado interpõe Recurso Voluntário em às fls. 129 dos autos - trazendo as seguintes razões:

- a) Conforme o extrato de detalhamento do crédito trazido em sede da manifestação de inconformidade, constata-se que não foi reconhecido o crédito pretendido pela recorrente, tendo em vista a não confirmação da estimativa paga no mês de fevereiro/2009, no valor de R\$5.173,85, que compôs o Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário 2009.
- b) Já na DCTF do período indicado, trazida aos autos naquela oportunidade, o débito de CSLL de fevereiro/2009 foi liquidado através de compensação, formalizada pela PERDCOMP n.º 24394.48586.290710.1.3.02.0970. Esta, por sua vez, foi considerada não declarada no processo administrativo n.º 10855.720395/2011-24 e, atualmente, encontra-se em discussão judicial nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n.º 0003552-03.201428.26.0286 (Execução Fiscal n.º 0006563-40.2014.8.26.0286), em trâmite pela Vara do Serviço do Anexo Fiscal da Comarca de Itu, Estado de São Paulo.
- c) Daí que a não homologação da compensação não afeta o crédito tributário constituído. Subsiste para o fisco o direito de exigir do contribuinte a satisfação de sua obrigação. Conclui-se, então, que as estimativas quitadas por meio de declaração de compensação devem compor o saldo negativo do período a que se referem, sob pena de o contribuinte quitar em duplicidade o mesmo débito: a) mediante a redução do saldo negativo e (b) pela via da execução fiscal (cobrança do débito de estimativa objeto da compensação não homologada).
- d) A improcedência da revisão de saldo negativo em razão da glosa das estimativas compensadas é ainda maior no presente caso. É necessário analisar a relação entre o caso em questão e os embargos à execução fiscal n.º 0006563-40.2014.8.26.0286, que atualmente se encontram em fase de produção de provas (Doc_Comprobatorio0001).
- e) O saldo negativo deve ser composto pela parcela de estimativa compensada em razão dos argumentos acima, mas também pelo fato do valor controvertido já estar garantido em juízo, não trazendo qualquer consequência danosa ao fisco/União Federal.

- f) Por sua vez, se a recorrente perder a discussão judicial, o valor depositado judicialmente será convertido em renda da União e o crédito tributário objeto da ação judicial (CSLL – 02/2009) será liquidado pelo pagamento.
- g) Em ambos os desfechos, a CSLL de fevereiro/2009 será liquidada, seja pela existência do crédito informado na PERDCOMP, seja pela conversão do depósito judicial realizado nos autos da execução fiscal.
- h) Do pedido: requer seja conhecido e provido o presente recurso voluntário, a fim de que sejam integralmente homologadas as compensações pretendidas.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise de crédito às fls. 12-15 o que se verifica é que a não homologação da DCOMP decorreu da não confirmação das compensações das estimativas que foram objeto do das DCOMPs abaixo listadas:

SOROCABA DRF

Fl.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
FEV/2009	24394.48586.290710.1.3.02-0970	5.173,85	0,00	5.173,85	Compensação não confirmada
Total		5.173,85	0,00	5.173,85	

Por sua vez a DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade por entender que ao não serem confirmadas as compensações o crédito perderia atributo de certeza e liquidez.

Indeferir a restituição do saldo negativo apurado levando em consideração as referidas compensações e, ao mesmo tempo, exigir do contribuinte nos referidos processos de cobrança as estimativas não pagas (em razão do indeferimento da compensação), tem como consequência exigir do contribuinte o mesmo crédito duas vezes.

E caso sobrevenha decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, ainda assim o débito de estimativa será objeto de cobrança em procedimento específico e poderá ser normalmente executado, não impedindo sua inclusão para efeitos de saldo negativo.

A negativa do cômputo das estimativas no saldo negativo apurado no ano causaria o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois ao mesmo tempo em que o fisco exige o seu pagamento nos autos dos processos de compensação, também ora impede a sua utilização.

Este entendimento decorre do fato de a Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte constituir em confissão de débitos, na forma das normas do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Assim, mesmo não homologada a compensação do débito da estimativa que compôs o crédito do processo, aquele débito será objeto de cobrança administrativa e/ou judicial. Por esta razão, impedir a utilização da estimativa em processo subsequente enquanto é mantida a cobrança do débito não compensado no processo anterior implicaria em prejuízo duplo ao contribuinte.

Primeiro porque seria obrigado a pagar a estimativa não compensada integralmente. Segundo porque veria este valor não compensado ser excluído da composição do crédito. Assim, para evitar prejuízos ao contribuinte, haja vista que a ação de cobrança da Fazenda Nacional quanto à estimativa não compensada é perfeitamente legal, há de se admitir a utilização dos débitos de estimativa compensados em Declaração de Compensação, mesmo que a compensação não tenha sido homologada, posto que o pressuposto é que os débitos deverão ser cobrados posteriormente, de modo a evitar prejuízos ao particular e encerrar a análise dos processos de compensação posteriores que, de outra forma, permaneceriam pendentes até a conclusão de todos os procedimentos de cobrança.

Desta forma, sendo obrigatoriamente pagos os débitos naquele processo, as estimativas nele controladas devem ser consideradas para fins de composição dos créditos neste processo. Os demais valores de retenção na fonte e de pagamentos foram obtidos diretamente do já aceito pela decisão da Delegacia de Origem.

Outrossim, também entendo que é isso o que determina a interpretação do (§ 2º do art. 74, Lei nº 9.430/96, em que, seguindo o que dispõe do CTN, atribui à compensação os efeitos de extinção do crédito sob condição resolutória, o que nada mais é, do que a extinção imediata do crédito tributário confessado e compensado, até que haja a sua homologação expressa ou tácita, isto é, a compensação realizada, a quitação do valor confessado.

Caso a compensação não seja homologada, total ou parcialmente, caberá ao Fisco o direito de execução imediata do valor devidamente confessado.

Se assim não fosse, em casos como o da Recorrente, em que estimativas foram compensadas, a apuração de eventual saldo negativo sempre restaria prejudicada, até que o pedido de compensação fosse efetivamente analisado. Certamente não foi essa a intenção do legislador ao estabelecer o procedimento para realização de compensação de débitos tributários federais, visando dar agilidade mas, ao mesmo tempo, garantindo ao Fisco a segurança de que caso a compensação não fosse homologada restaria assegurado o seu direito à cobrança.

Outrossim, como demonstrado no relatório, através de tabela extraída do Acórdão Recorrido, todos os pedidos de compensação ainda não confirmados encontram-se devidamente controlados pelos seu respectivo processo administrativo.

O CARF, aliás, vem se posicionando sobre a necessidade de inclusão de estimativa compensada, ainda que esta não tenha sido homologada, no cálculo do saldo negativo, justamente para evitar a dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Veja-se, a título exemplificativo, as ementas dos julgados abaixo:

“COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem”. (Acórdão 1201001.054 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Relator Luis Fabiano Alves Penteado, Sessão de 30/07/2014).

“DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. DUPLA COBRANÇA. A compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive a composição do saldo negativo.

Glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Mesmo que haja decisão administrativa não homologando a compensação de um débito de estimativa essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo”. (Acórdão n.º 1803002.353 – 3ª Turma Especial, Relator Arthur Jose Andre Neto, Sessão de 23/09/2014).

Em julgado mais recente, a CSRF adotou semelhante posição, conforme atesta o julgado abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário:2004

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO. Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). (Acórdão n. 9101002.489. Dj 06/12/2016).

Assim é que dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito a um crédito adicional de R\$5.173,85, relativo ao saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2009, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva